



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.721609/2014-29  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-011.429 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Embargante** CONSELHEIRO  
**Interessado** JOAO ANTONIO BOEIRA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

**NULIDADE - INCOMPETÊNCIA DE AGENTE FISCAL DE OUTRO MUNICÍPIO**

Por absoluta falta de amparo constitucional e legal agente fiscal municipal não pode lançar o ITR de imóvel localizado em município diverso daquele ao qual está vinculado por falta de competência.

**CONSIDERA-SE NÃO IMPUGNADA MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA PELO IMPUGNANTE**

Matéria que não seja expressamente contestada pelo impugnante é considerada não impugnada sendo somente possível apreciar a lide em grau de recurso pelo Carf sob pena de supressão de instância administrativa de julgamento

**INTIMAÇÃO DIRIGIDA A ENDEREÇO DE ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE**

No processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Sum. Carf nº 110)

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário nulo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, reconhecendo a incompetência da autoridade autuante.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

## **Relatório**

### **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO**

Em 15/12/2014, às 12:54, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 9131/00009/2014, fls. 3/7, ciência em 17/12/2014, fls. 8, referente à Declaração nº 01.72166.59, entregue em 28/09/2010. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2010, no Valor de R\$ 37.374,72, Juros de Mora de R\$ 14.994,73, Multa de Ofício de R\$ 28.031,04, totalizando R\$ 80.400,49, haja vista a não comprovação da área de plantio, de pastagem e do Valor da Terra Nua - VTN declarados.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 9131/00010/2014, de lavra em 25/09/2014, 11:06, fls. 178 e ss, referente aos exercícios de 2009 a 2010, com ciência em 27/09/2014, fls. 181.

### **DEFESA**

Irresignado com o lançamento, o espólio do contribuinte apresentou impugnação, fls. 11 e ss, alegando em síntese incompetência da autoridade tributária responsável pelo lançamento, haja vista que o imóvel não está localizado em Ponta Porã – MS, mas em Laguna Carapã – MS; utilização do Valor de Terra Nua – VTN na exação diferente daquele aplicável, já que tomou por base dados constantes para município errado e inclusive o declarado corresponde àquele constante da tabela de Carapã; requereu ao final a correção do cadastro do ITR e o cancelamento do lançamento tributário.

Apresentou cópia de documentos para amparar suas alegações, fls. 15 e ss.

### **DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 03-087.085, de 25/09/2019, fls. 82 e ss, conforme ementa abaixo transcrita:

#### DA COMPETÊNCIA DO SUJEITO ATIVO NA FORMALIZAÇÃO DE EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

A exigência de créditos tributários, ainda que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio fiscal tributário do sujeito passivo, previne a jurisdição e prorroga a competência da Autoridade que primeiro conhecer da infração.

#### DO VTN ARBITRADO / DA GLOSA DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGENS - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, consideram-se matérias não impugnadas o arbitramento do VTN e a glosa das áreas de produtos vegetais/de pastagens, para o ITR/2010, nos termos da legislação processual vigente.

O espólio foi regularmente notificado em 20/02/2020, conforme fls. 91/94.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 20/03/2020, fls. 97 e ss.

As razões do recurso interposto repetem aquelas aduzidas na impugnação, ilegitimidade ativa do Município de Ponta Porã para o lançamento, já que o imóvel está localizado em Laguna Carapã; ausência de dano ao erário, já que o VTN declarado é compatível com aquele que consta para seu município; ausência de má fé e simples erro de preenchimento da DITR; contesta a decisão *a quo* quanto a não impugnação de parte das matérias jurídicas constantes na exação, em especial o VTN arbitrado e a glosa de área declarada com produtos vegetais de 320 ha, pois entende que não se ausentou quanto ao combate dos argumentos postos na exação; por fim requereu o conhecimento do recurso, com a declaração de nulidade do lançamento por incompetência territorial do sujeito ativo.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 120 e ss.

### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Consta dos autos Acórdão nº 2402-009.391 da presente turma deste Conselho, fls. 149 e ss, de 14/01/2021, com entendimento quanto à decadência dos créditos discutidos no contencioso, decisão embargada em 17/02/2021, conforme fls. 154/155.

O Acórdão nº 2402-001.115, fls. 164 e ss, decisão colegiada de 07/10/2021 proferida nesta turma do CARF, **para além de dar provimento aos embargos, com efeitos**

**infringentes, também resolveu converter o julgamento em diligência para as seguintes providências:**

Por todo o exposto, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para a autoridade de origem preste as seguintes informações e instrua os autos com os seguintes documentos:

- 1) Confirme se houve, de fato, a regularização da localização do imóvel no cadastro da RFB e em que data, anexando aos autos o CAFIR;
- 2) Anexe aos autos cópia do Termo de Intimação fiscal ou documento correlato por meio do qual foi formalizado o início da ação fiscal e eventuais documentos adicionais que a instruem;
- 3) Anexe aos autos a tela SIPT que deu suporte ao arbitramento do valor da terra nua - VTN;
- 4) Prestadas essas informações e juntados aos autos esses documentos, deve ser dada vista ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, os autos deverão retornar a este Conselho para inclusão em pauta de julgamento.

Foram, em resposta, anexadas a fls. 177 tela do SIPT, exercício 2010, Município de Ponta Porã – MS, com o registro do VTN 3.520,00, aptidão agrícola “outras terras”; a fls. 178 e ss cópia da Intimação nº 9131/00010/2014 em que se iniciou a ação fiscal; a fls. 184/187 informações de consulta ao cadastro do NIRF nº 2334311-7, utilizado no lançamento e tela **que descreve o imóvel como localizado em Laguna Carapã desde a alteração cadastral realizada em 09/01/2013**, precisamente às 08:43:18.

Conforme fls. 188, a alteração do município de localização do imóvel se deu a partir de apresentação de escritura do bem, Matrícula 44998 1.

Dada a oportunidade de manifestação ao interessado quanto ao resultado da diligência, fls. 195, foi apresentada a fls. 198 e ss resposta em que repete os argumentos do recurso voluntário, em especial quanto à ilegitimidade ativa do Município de Ponta Porã, ao tempo da exação; argumentou que o VTN utilizado no lançamento se deu por valor médio e sem inclusão de aptidão agrícola, ao que entende descumprimento de requisito essencial para o arbitramento realizado; requereu ao final e uma vez mais a nulidade do ato constitutivo do crédito tributário e que as publicações sejam expedidas em nome dos advogados que cita, instrumento a fls. 161.

É o relatório!

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-011.429 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13161.721609/2014-29

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Primeiramente admito o recurso voluntário, por tempestivo e obedecer aos requisitos legais.

- Preliminar de ilegitimidade ativa da autoridade municipal responsável pelo lançamento

O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo de competência da União, administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, podendo ser fiscalizado e cobrado pelos municípios que assim optarem e nos termos de lei, conforme reza o art. 153 *caput* e inc. VI c/c §4º, III de mesmo artigo da Constituição Federal de 1988.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

(...)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A RFB exerce, por regra geral, as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização do ITR, art. 15, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996.

Art. 15. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

Conforme art. 17 de referido diploma legal, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pode celebrar convênios com órgãos da administração tributária das unidades federadas para delegar competências para a cobrança e **o lançamento do ITR.**

Art. 17. A Secretaria da Receita Federal poderá, também, celebrar convênios com:

I - órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR;

Pelos dispositivos legais em exame, **resta suficientemente clara a competência do órgão federal para fiscalizar e tributar, podendo ser fiscalizado e cobrado, nos termos de lei, pelos municípios.**

Em exame à notificação de lançamento, fls. 3 e s, há taxativa informação de delegação de competência, conforme Lei n.º 11.250, de 2005, que prevê a celebração de convênios entre a União, por meio da RFB, e os municípios para, entre outros, lançar o crédito tributário decorrente do ITR.

Art.1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

Todavia, frise-se, **a delegação se refere ao Município de Ponta Porã e JAMAIS pode ser permitido ao órgão tributário municipal fiscalizar e lançar o ITR de localização FORA de sua competência, por absoluta falta de amparo constitucional e legal.**

Somente estaria correto o lançamento se a alegada emancipação de Laguna Carapã se desse em momento POSTERIOR ao fato, o que não consta dos autos.

Em que pese a r. decisão *a quo*, que entendeu pela prevenção nos termos dos §§ 2º e 3º, art. 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972, redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, **há que se destacar que estes dispositivos se aplicam àquela autoridade tributária que tenha competência para fiscalizar e lançar o tributo, mas que atue em jurisdição diversa, PODENDO TAMBÉM TER EXERCÍCIO NO LOCAL DO FATO, e que primeiro formalizou procedimento fiscal ou exigência, o que não é o caso dos autos, pois a Agente Fiscal de Tributos que assina a exação somente pode realizar o feito no Município de Ponta Porã, JAMAIS em Laguna Carapã, emancipada e que tem sua própria administração tributária.**

Há que se destacar, ainda, que foi arbitrado o Valor de Terra Nua baseado em SIPT para o Município de Ponta Porã, fls. 4 e 177, aptidão agrícola “Outras Terras”, Exercício 2010, VTN R\$ 3.520,00/ha, **o cálculo do montante do tributo devido está AFETADO pelo erro**, pois o correto seria utilizar aquele VTN baseado no município de Laguna Carapã para o período, considerando a aptidão agrícola. Portanto, feriu-se também o art. 142 da Lei n.º 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.(grifo do autor)

Todavia, para o aludido erro de cálculo, socorro-me da decisão *a quo*, fls. 85, ao que entendo inexistir, *in casu*, nulidade, **apenas com o registro de que não há possibilidade para *reformatio in pejus*, vez que incidiria maior tributação:**

**Ressalte-se que o VTN/ha do SIPT, para o ITR/2010 de Laguna Carapã (R\$ 3.959,39), é maior que o valor arbitrado**, com base em informações da Prefeitura Municipal de Ponta Porã (R\$ 3.520,00/ha), diferentemente do alegado pelo impugnante.  
(grifo do autor)

Portanto, por absoluta incompetência do órgão e da autoridade tributária do Município de Ponta Porã para realizar o lançamento de crédito tributário do ITR de imóvel pertencente a outro município, **entendo correta a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.**

**Entendendo NULA a exação por incompetência da autoridade responsável pelo lançamento**, dou provimento ao recurso interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino